

**CASO MARÍA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE vs. REPÚBLICA DE NAIRA**

Memorial dos Representantes das Vítimas

## ÍNDICE

|                                                                                                                                            |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>ABREVIATURAS.....</b>                                                                                                                   | <b>2</b>  |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                                                                                     | <b>3</b>  |
| <b>1 DECLARAÇÃO DOS FATOS .....</b>                                                                                                        | <b>10</b> |
| <b>2 ANÁLISE LEGAL.....</b>                                                                                                                | <b>13</b> |
| <b>2.1 ADMISSIBILIDADE.....</b>                                                                                                            | <b>13</b> |
| <b>2.2 DAS VULNERABILIDADES QUE MARCAM A VIDA DE MÓNICA E<br/>    MARÍA ELENA: Artigos 1.1, 4 e 19 da CADH.....</b>                        | <b>15</b> |
| <b>2.3 DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE PESSOAL: Artigo 7 da CADH .....</b>                                                                       | <b>19</b> |
| <b>2.4 DAS VIOLAÇÕES À INTEGRIDADE PESSOAL E À HONRA E À<br/>    DIGNIDADE: Artigos 5 e 11 da CADH e 1, 6 e 8 da CIPPT.....</b>            | <b>24</b> |
| <b>2.5 DA SUBMISSÃO A ESCRAVIDÃO: Artigo 6 da CADH.....</b>                                                                                | <b>28</b> |
| <b>2.6 DA FALTA DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA: Artigos 8 e 25 da<br/>    CADH, 1, 6 e 8 da CIPPT e 7 da Convenção Belém do Pará.....</b> | <b>32</b> |
| <b>2.7 DAS REPARAÇÕES DEVIDAS .....</b>                                                                                                    | <b>39</b> |
| <b>3 PETITÓRIO.....</b>                                                                                                                    | <b>43</b> |

## ABREVIATURAS

|                         |                                                                                       |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| BME                     | Base Militar Especial                                                                 |
| CADH ou Convenção       | Convenção Americana sobre Direitos Humanos                                            |
| CEDAW                   | Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, da ONU                    |
| CIDH ou Comissão        | Comissão Interamericana de Direitos Humanos                                           |
| CIPPT                   | Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura                              |
| Convenção Belém do Pará | Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher |
| CtIDH ou Corte          | Corte Interamericana de Direitos Humanos                                              |
| OEA                     | Organização dos Estados Americanos                                                    |
| ONU                     | Organização das Nações Unidas                                                         |
| P.E.                    | Pergunta(s) de esclarecimento                                                         |
| PTZVG                   | Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero                                     |
| SCSL                    | Tribunal Especial para Serra Leoa                                                     |
| SIDH                    | Sistema Interamericano de Direitos Humanos                                            |
| TPI                     | Tribunal Penal Internacional                                                          |
| TPI ex-I                | Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia                                     |

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### LISTA DE LIVROS E ARTIGOS

IMPUNITY WATCH. ¿Dónde está la justicia? El *continuum* de la violencia contra las mujeres. Utrecht, 2015.....p. 39

### LISTA DE DOCUMENTOS OFICIAIS

#### CEDAW

Recomendação Geral nº 19. Doc. A/47/38, 1992.....p. 15

Recomendação Geral nº 30. Doc. CEDAW/C/GC/30, 18/10/2013.....p. 39, 40, 41

Recomendação Geral nº 35. Doc CEDAW/C/GC/35, 26/07/2017.....p. 16

#### CIDH

Derecho a la Verdad en las Américas. Doc. OEA/Ser.L/V/II.152, 13/08/2014.....p. 37 e 40

Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes: Sistemas Nacionales de Protección. Doc. OEA/Ser.L/V/II.166, 30/11/2017.....p. 18

Informe sobre pobreza y derechos humanos em las Américas. Doc. 147, 07/09/2017...p. 16

Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas. Doc. 44/17, 17/04/2017.....p. 16 e 40

#### ONU

Nota de Orientação do Secretário-Geral: Reparations for Conflict-Related Sexual Violence, 06/2014.....p. 41

Nota de Orientação do Secretário-Geral: United Nations Approach to Transitional Justice, 03/2010.....p. 39

Relatório do Secretário-Geral. Documento nº S/2004/616, 23/08/2004.....p. 32 e 39

## **LISTA DE CASOS**

### **CIDH**

Caso Jessica Lenahan (Gonzales) e outros vs. Estados Unidos. Informe de mérito nº 80/11, 21/07/2011.....p. 40

Caso Juan Bautista Guevara Perez e Outros. Informe de admissibilidade nº 69/2015, 28/10/2015.....p. 14

Caso Maria Laura Órdenes Guerra e outros vs. Chile. Informe de mérito nº 52/16, 30/11/2016.....p. 37

Caso Oscar Orlando Bueno e Outros. Informe de admissibilidade nº 124/10, 23/10/10...  
.....p. 15

### **CtIDH**

Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. Sentença, 02/09/2004. Série C, nº 112.....p. 18

Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença, 26/09/2006. Série C, nº 154.  
.....p. 35

Caso Anzualdo Castro vs. Perú. Sentença, 22/09/2009. Série C, nº 202.....p. 37

|                                                                                                                                        |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") vs. Venezuela. Sentença, 05/05/08. Série C, nº 182..... | p. 17              |
| Caso Atala Rizzo e Crianças vs. Chile. Sentença, 24/02/2012. Série C, nº 239.....                                                      | p. 41              |
| Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença, 25/11/2000. Série C, nº 70.....                                                         | p. 33              |
| Caso Barrios Altos vs. Perú. Sentença, 14/03/2001. Série C, nº 75.....                                                                 | p. 37              |
| Caso Bueno Alves vs. Argentina. Sentença, 11/05/2007. Série C, nº 164.....                                                             | p. 26              |
| Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Sentença, 26/11/2010. Série C, nº 220.....                                            | p. 21              |
| Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Equador. Sentença, 21/11/2007. Série C, nº 170.....                                           | p. 19              |
| Caso do Massacre de La Rochela vs. Colômbia. Sentença, 11/05/2007. Série C, nº 163.....                                                | p. 33              |
| Caso do Massacre de Mapiripán vs. Colômbia. Sentença, 15/09/2005. Série C, nº 134.....                                                 | p. 18              |
| Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença, 31/01/2006. Série C, nº 140.....                                              | p. 37              |
| Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Perú. Sentença, 25/11/2006. Série C, nº 160.....                                             | p. 25, 26, 37 e 39 |
| Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Sentença, 19/11/1999. Série C, nº 63.....                        | p. 13, 18, 33 e 34 |

|                                                                                                           |                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289.....                               | p. 14, 21, 22, 26, 36, 37 e 39 |
| Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença, 16/02/2017. Série C, nº 333.....                          | p. 33                          |
| Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Sentença, 30/08/1995. Série C, nº 215.....                     | p. 25 e 26                     |
| Caso Galindo Cárdenas e outros vs. Peru. Sentença, 02/10/2015. Série C, nº 301.....                       | p. 20                          |
| Caso Gangaram Panday vs. Suriname. Sentença, 21/01/1994. Série C, nº 16.....                              | p. 20                          |
| Caso García Asto e Ramirez Rojas vs. Peru. Sentença, 25/11/2005. Série C, nº 137.....                     | p. 21                          |
| Caso García Lucero e outras vs. Chile. Sentença, 28/08/2013. Série C, nº 267.....                         | p. 38                          |
| Caso Gelman vs. Uruguai. Sentença, 24/02/2011. Série C, nº 221.....                                       | p. 23                          |
| Caso Godínez Cruz vs. Honduras. Sentença, 20/01/1989. Série C, nº 5.....                                  | p. 13 e 34                     |
| Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Sentença, 22/09/2006. Série C, nº 153.....                            | p. 38                          |
| Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença, 24/11/2010. Série C, nº 219..... | p. 34                          |
| Caso Gonzales Lluy e outros vs. Ecuador. Sentença, 01/09/2015. Série C, nº 298.....                       | p. 31                          |
| Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença, 16/11/2009. Série C, nº 205.....        | p. 14, 35, 36, 37, 39 e 41     |
| Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala. Sentença, 20/11/2012. Série C, nº 253..... | p. 36                          |

|                                                                                                            |                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Caso I.V vs. Bolívia. Sentença, 30/11/2016. Série C, nº 329.....                                           | p. 17                  |
| Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela. Sentença, 27/08/2014. Série C, nº 281.....             | p. 23                  |
| Caso J. vs. Peru. Sentença, 27/11/2013. Série C, nº 275.....                                               | p. 22, 25, 27, 30 e 41 |
| Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras. Sentença, 07/06/2003. Série C, nº 99.....                         | p. 19 e 20             |
| Caso La Cantuta Vs. Perú. Sentença, 29/11/2006. Série C, nº 162.....                                       | p. 35                  |
| Caso Las Palmeras vs. Colômbia. Sentença, 06/12/2001. Série C, nº 90.....                                  | p. 33                  |
| Caso Loayza Tamayo vs. Peru. Sentença, 17/09/1997. Série C, nº 33, par. 57.....                            | p. 24                  |
| Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Audiência Pública, 06/02/2018.....                                 | p. 31                  |
| Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia. Sentença, 26/05/2010. Série C, nº 213.....                         | p. 35                  |
| Caso Massacre das Dos Erres vs. Guatemala. Sentença, 24/11/2009. Série C, nº 211....                       | p. 16                  |
| Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador. Sentença, 25/10/2012. Série C, nº 252..... | p. 41                  |
| Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala. Sentença, 04/09/2012. Série C, nº 250.....                      | p. 35                  |
| Caso Mémoli vs. Argentina. Sentença, 22/08/2013. Série C, nº 265.....                                      | p. 14                  |
| Caso Neira Alegría e outros vs. Peru. Sentença, 19/01/1995. Série C, nº 20.....                            | p. 23                  |



|                                                                                                                                              |                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Vila Indígena Mapuche) vs. Chile. Sentença, 29/05/2014. Série C, nº 279..... | p. 17                  |
| Caso Pacheco Teruel e Outros vs. Honduras. Sentença, 27/04/2012. Série C, nº 241....                                                         | p. 38                  |
| Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru. Sentença, 21/10/2016. Série C, nº 319.....                                                              | p. 23                  |
| Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador. Sentença, 14/10/2014. Série C, nº 285, par. 162.....                                         | p. 22                  |
| Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia. Sentença, 14/11/2014. Série C, nº 287.....                  | p. 20                  |
| Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Sentença, 31/08/2010. Série C, nº 216.....                                                            | p. 16 e 25             |
| Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador. Sentença, 05/10/2015. Série C, nº 303.....                                                       | p. 23                  |
| Caso Servellón García e outros vs. Honduras. Sentença, 21/09/2006. Série C, nº 152.....                                                      | p. 20                  |
| Caso Suárez Rosero vs. Equador. Sentença, 12/11/1997. Série C, nº 35.....                                                                    | p. 25                  |
| Caso Tibi vs. Equador. Sentença, 07/09/2004. Série C, nº 114.....                                                                            | p. 22                  |
| Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318.....                                            | p. 17, 28, 29, 30 e 37 |
| Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença, 29/07/1988. Série C, nº 4.....                                                              | p. 32 e 34             |
| Caso Vélez Loor vs. Panamá. Sentença, 23/11/2010. Série C, nº 218.....                                                                       | p. 36                  |
| Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença, 04/07/2006. Série C, nº 149.....                                                                    | p. 24                  |

|                                                                                                                   |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Caso Yatama vs. Nicarágua. Sentença, 23/06/2005. Série C, nº 127.....                                             | p. 17          |
| Caso Yarce e outras vs. Colômbia. Sentença, 22/11/2016. Série C, nº 325.....                                      | p. 21          |
| Caso Yvon Neptune vs. Haiti. Sentença, 06/05/2008. Série C, nº 180.....                                           | p. 19          |
| Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Sentença, 04/07/2007. Série C, nº 166.....                              | p. 37          |
| Opinião Consultiva “Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança”. OC-17/2002, 28/08/2002. Série A, nº 17..... | p. 17          |
| Opinião Consultiva “Garantias Judiciais em Estado de Emergência”. OC-9/87, 06/10/1987. Série A, nº 9.....         | p. 32, 33 e 34 |
| Opinião Consultiva “O <i>habeas corpus</i> sob Suspensão de Garantias”. OC-8/87, 30/01/1987. Série A, nº 8.....   | p. 22 e 32     |

## **SCSL**

|                                                      |       |
|------------------------------------------------------|-------|
| Caso RUF. Sentença, 02/03/2009. Trial Chamber I..... | p. 31 |
|------------------------------------------------------|-------|

## **TPI**

|                                                                             |       |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------|
| Caso Promotor vs. Katanga, TPI. Sentença, 07/03/2014. Trial Chamber II..... | p. 31 |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------|

## **TPI ex-I**

|                                                                     |            |
|---------------------------------------------------------------------|------------|
| Caso Promotor vs. Kunarac. Sentença, 22/02/2001. Trial Chamber..... | p. 29 e 30 |
|---------------------------------------------------------------------|------------|

## **TRIBUNAL PRIMEIRO DE SENTENÇA PENAL, NARCOATIVIDADE E DELITOS CONTRA O AMBIENTE DA GUATEMALA**

|                                                       |       |
|-------------------------------------------------------|-------|
| Caso nº C-01076-2012-00021. Sentença, 26/02/2016..... | p. 31 |
|-------------------------------------------------------|-------|

## 1 DECLARAÇÃO DOS FATOS

Entre as décadas de 1970 e 1990, o Estado de Naira foi palco, nas províncias de Soncco, Killki e Warmi, de conflitos entre o governo e as Brigadas pela Liberdade. À época, o Presidente decretou estado de emergência<sup>1</sup> e determinou a criação de Comandos Políticos e Judiciais, os quais assumiram o controle das três localidades mediante BMEs entre 1980 e 1999. A suspensão de garantias foi comunicada ao Secretário-Geral da OEA e abarcou os artigos 7, 8 e 25 da CADH, bem como a inviolabilidade de domicílio, a liberdade de locomoção, o direito de reunião e o direito a não ser detido senão por ordem judicial ou policial em caso de flagrante delito.

A BME que assumiu o controle de Warmi concentrou, para além das atribuições militares, o poder político e judiciário sobre a província,<sup>2</sup> de modo que denúncias de delitos eram recebidas pelos próprios militares,<sup>3</sup> responsáveis pela prática de desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais.<sup>4</sup>

Nesse contexto de exceção, em março de 1992, as irmãs María Elena e Mónica Quispe, crianças<sup>5</sup> indígenas<sup>6</sup> em situação de pobreza<sup>7</sup>, foram detidas pelos oficiais da BME sob falsas acusações de envolvimento com um grupo armado<sup>8</sup>, sem qualquer comunicação com pessoas fora do espaço de detenção<sup>9</sup>. Durante um mês, foram submetidas a trabalhos domésticos forçados e, junto com outras meninas, repetidamente estupradas pelos soldados, às vezes coletivamente. Eram

---

<sup>1</sup> P.E. nº 10.

<sup>2</sup> P.E. nº 12 e 43.

<sup>3</sup> P.E. nº 43 e 55.

<sup>4</sup> P.E. nº 50.

<sup>5</sup> P.E. nº 69.

<sup>6</sup> P.E. nº 16 e 75.

<sup>7</sup> P.E. nº 17 e 52.

<sup>8</sup> P.E. nº 42.

<sup>9</sup> P.E. nº 77.

obrigadas a se despir, agredidas e indevidamente tocadas pelos oficiais.<sup>10</sup> As irmãs foram liberadas sem receber explicações<sup>11</sup> e nunca denunciaram os abusos em razão das constantes ameaças, inclusive de morte, praticadas pelos oficiais.<sup>12</sup>

Desde a desativação da BME, em 1999, as investigações estatais sobre os poucos casos de violações de direitos humanos que vieram a público foram encerradas por falta de provas<sup>13</sup>, embora o Presidente da República e outros membros do governo pudessem conhecer das violações quando ocorreram.<sup>14</sup> Os acontecimentos que vitimaram Mónica e María Elena nunca foram investigados pelas autoridades, de modo que só se tornaram públicos a partir de um relato prestado por Mónica ao canal GTV, em 2014, e foram publicamente negados pelas autoridades de Warmi após a entrevista.

O Estado considera as violações parte de seu passado, ignorando suas projeções na atualidade. Naira possui índices alarmantes de violência de gênero. A cada duas horas uma mulher é vítima de violência sexual e todo mês acontecem 10 feminicídios ou tentativas de feminicídio no país, mas somente 15% das denúncias relativas a crimes dessa espécie resultam em sentenças condenatórias com penas de prisão efetivas.<sup>15</sup> A PTZVG, instaurada em fevereiro de 2015, não alterou este cenário alarmante.

Em 10 de março de 2015, a ONG Killapura, subscritora desta, noticiou à Promotoria de Warmi as vulnerações sofridas pelas irmãs Quispe. Sob o fundamento de prescrição, o processamento das denúncias foi encerrado, não restando outros meios para a continuidade de sua

---

<sup>10</sup> P.E. nº 50.

<sup>11</sup> P.E. nº 14.

<sup>12</sup> P.E. nº 43.

<sup>13</sup> P.E. nº 43.

<sup>14</sup> P.E. nº 36.

<sup>15</sup> P.E. nº 45.

tramitação.<sup>16</sup> Instado a se manifestar, o Estado respondeu em 15 de março de 2015 e anunciou medidas para atender às demandas. Das ações expostas, estão em funcionamento, desde o início de 2016, um Comitê de Alto Nível para explorar a possível reabertura de casos penais e uma Comissão da Verdade, que assumiu a investigação dos fatos e cujo encerramento está previsto para 2019. No entanto, as irmãs Quispe não receberam nenhuma reparação.<sup>17</sup>

Ademais, outras ações ainda não cumpridas – e sequer especificadas – pelo Estado são: a criação de uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judiciário; a capacitação obrigatória em violência de gênero para funcionários da Justiça; a implementação de um programa administrativo de reparações; e a reforma da legislação sobre feminicídio, violência, discriminação e identidade de gênero.<sup>18</sup> Quanto ao PTZVG, o Estado não apresentou relatórios com os resultados de sua implementação.<sup>19</sup>

Por considerar insuficientes as medidas adotadas, a ONG subscritora levou o caso à CIDH em 10 de maio de 2016, alegando violação dos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25, relacionados ao artigo 1.1 da CADH, e do artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em prejuízo das irmãs Quispe. Em 15 de junho de 2016, a CIDH deu trâmite à petição e declarou o caso admissível.<sup>20</sup> Em 10 de agosto de 2016, o Estado opôs exceção preliminar e negou sua responsabilidade. No relatório de mérito, a CIDH encontrou violações a todos os artigos apontados. Como Naira não implementou as recomendações, o caso foi submetido à CtIDH em 20 de setembro de 2017.

---

<sup>16</sup> P.E. nº 20 e 57.

<sup>17</sup> P.E. nº 67.

<sup>18</sup> P.E. nº 1, 2, 35, 40, 60, 88 e 93.

<sup>19</sup> P.E. nº 35.

<sup>20</sup> P.E. nº 38.

## 2 ANÁLISE LEGAL

### 2.1 ADMISSIBILIDADE

O Estado apresentou, em 10 de agosto de 2016, exceção preliminar alegando a incompetência *ratione temporis* da CtIDH.<sup>21</sup> Embora os fatos deste caso integrem o contexto de 1970 a 1999, restringem-se às violações perpetradas em Naira a partir de 1992, período posterior à ratificação da CADH e à aceitação da competência contenciosa da Corte, em 1979.<sup>22</sup> Portanto, esta Corte possui competência *ratione temporis, materiae, personae, e loci* para apreciar a presente demanda.

Igual raciocínio se estende à CIPPT, ratificada por Naira em 1º de janeiro de 1992,<sup>23</sup> anteriormente aos fatos objeto desta petição. Esta Corte já decidiu ser órgão competente para aplicar e interpretar a CIPPT, podendo, assim, atribuir a responsabilidade internacional a Estado que ratificou o instrumento e violou suas disposições.<sup>24</sup>

Em razão do princípio do *iura novit curia*,<sup>25</sup> é cediço que, nos limites do quadro fático estabelecido, os representantes das vítimas podem invocar violações a direitos que não foram incluídas nas etapas anteriores do processamento perante o SIDH, razão pela qual, além das vulnerações à CIPPT, serão demonstradas violações aos artigos 3, 11 e 19 da CADH.

Acerca da Convenção Belém do Pará, seu artigo 12 prevê a competência da CIDH para receber petições atinentes ao artigo 7 deste tratado. Consequentemente, a CtIDH é competente para

---

<sup>21</sup> P.E. nº 7.

<sup>22</sup> P.E. nº 21.

<sup>23</sup> P.E. nº 19.

<sup>24</sup> CtIDH. Caso “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Sentença, 19/11/1999. Série C, nº 63, par. 247-248.

<sup>25</sup> CtIDH. Caso Godínez Cruz vs. Honduras. Sentença, 20/01/1989. Série C, nº 5, par. 172.

declarar violações a referido tratado.<sup>26</sup> Embora não possa analisar a responsabilidade de Naira pelos atos de violência contra a mulher ocorridos em 1992, tem competência para declarar a violação do artigo 7 quanto ao dever estatal de investigar, processar e sancionar referidos atos, existente desde 1996, quando da ratificação do instrumento pelo Estado.<sup>27</sup> Desta forma, a Convenção Belém do Pará será trazida apenas cumulativamente às violações aos artigos 8 e 25 da CADH.

Ainda que o Estado não possa invocar outras exceções preliminares além da incompetência *ratione temporis* por conta do princípio do *estoppel*<sup>28</sup>, a presente demanda é admissível em todos os aspectos.

As irmãs Quispe foram vítimas de crimes que devem ser processados de ofício, de modo que cabe ao Estado promover e impulsionar o processo penal.<sup>29</sup> Para além da falta de resposta estatal há mais de 25 anos, o próprio Estado, sob a equivocada justificativa de prescrição penal, não permitiu às vítimas que esgotassem os recursos disponíveis em sua jurisdição.<sup>30</sup>

Estas circunstâncias se enquadram nas exceções à exigência de esgotamento dos recursos internos previstas nas alíneas “b” e “c” do artigo 46 da CADH, de maneira tal que a admissibilidade desta demanda se sustenta na (i) impossibilidade de esgotamento aos recursos da jurisdição interna por María Elena e Mónica e na (ii) demora injustificada para o esclarecimento das gravíssimas violações que sofreram. A dilação indevida e a aplicação da prescrição por parte do Estado serão

---

<sup>26</sup> CtIDH. Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México. Sentença, 16/11/2009. Série C, nº 205, par. 40-41.

<sup>27</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 29.

<sup>28</sup> CtIDH. Caso Mémoli vs. Argentina. Sentença, 22/08/2013. Série C, nº 265, par. 47.

<sup>29</sup> CIDH. Caso Juan Bautista Guevara Perez e Outros vs. Venezuela. Informe de admissibilidade nº 69/2015, 28/10/2015, par. 60-61.

<sup>30</sup> CIDH. Caso Gabriela Perozo, AloysMarín, Oscar Dávila Pérez e Outros vs. Venezuela. Informe de admissibilidade nº 7/04, 27/02/04, par. 26.

aduzidas na exposição dos artigos 8 e 25, em virtude das imbricações entre as exceções ao dever de esgotamento dos recursos internos e violações às garantias e à proteção judiciais.<sup>31</sup>

Ainda, o presente caso foi apresentado perante o SIDH dentro do prazo razoável exigido no artigo 32 do Regulamento da CIDH, haja vista que a última resposta formal do Estado se deu em maio de 2015 e a petição foi submetida à Comissão em maio de 2016.

Finalmente, inexistente litispendência internacional, a ONG Killapura é uma entidade reconhecida pelos Estados membros da OEA e as irmãs Quispe foram devidamente identificadas, razões pelas quais restam cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 46 da CADH.

## **2.2 DAS VULNERABILIDADES QUE MARCAM A VIDA DE MÓNICA E MARÍA ELENA: Artigos 1.1, 4 e 19 da CADH**

Mulheres, indígenas, pobres e crianças: sobre María Elena e Mónica Quispe recaem múltiplas vulnerabilidades. Em um contexto de suspensão de garantias, a suscetibilidade das irmãs ao arbítrio estatal se agravou, pois tiveram a liberdade pessoal tolhida, foram escravizadas e sexualmente violentadas por oficiais do Estado.

Por serem mulheres, foram alvo de violência de gênero, a qual, de acordo com o CEDAW, é aquela praticada contra a mulher porque é mulher ou que a afeta desproporcionalmente, abarcando atos que infligem danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade.<sup>32</sup> A violência por razão de gênero é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais por meio dos quais se

---

<sup>31</sup> CIDH. Caso Oscar Orlando Bueno e Outros vs. Colombia. Informe de admissibilidade nº 124/10, 23/10/10, par. 36.

<sup>32</sup> ONU. CEDAW. Recomendação Geral nº 19. Doc A/47/38, 1992.



perpetua a posição de subordinação das mulheres com relação aos homens e os papéis estereotipados delas.<sup>33</sup>

De igual modo, em âmbito interamericano, a Convenção Belém do Pará aponta que essa forma de violência é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e permeia todos os setores da sociedade. Essa discriminação registra dados alarmantes. Em 2016, 3 em cada 5 mulheres sofreram agressões de seus parceiros ou ex-parceiros em Naira. Ademais, em contextos de conflito, as mulheres se encontram especialmente vulneráveis, e a violência sexual pode ser uma estratégia de combate.<sup>34</sup>

María Elena e Mónica são mulheres indígenas. Segundo a CIDH, existe um vínculo estreito entre os inúmeros casos de violência sofridos por mulheres indígenas e a discriminação histórica que ainda enfrentam em razão de gênero, origem étnica e frequente situação de pobreza.<sup>35</sup> Esse cenário de violência se agrava em zonas de grande presença militar, como observado pela Corte no caso Rosendo Cantú e outra vs. México.<sup>36</sup>

Ainda, mulheres indígenas possuem uma identidade multidimensional em que se observa a superposição de discriminações, pois, além do caráter de gênero, sofrem as consequências da colonização, possuem uma identidade cultural e um sentido de pertencimento coletivo próprios e costumam viver em situação de miséria.<sup>37</sup>

A pobreza em que se encontravam as irmãs deve ser entendida a partir de um enfoque de direitos humanos, isto é, como falta de acesso a direitos básicos.<sup>38</sup> Em situações dessa natureza, as violações de direitos humanos se sobrepõem, gerando discriminações múltiplas e intensificando

---

<sup>33</sup> ONU. CEDAW. Recomendação Geral nº 35. Doc. CEDAW/C/GC/35, 26/07/2017.

<sup>34</sup> CtIDH. Caso Massacre das Dos Erres vs. Guatemala. Sentença, 24/11/2009. Série C, nº 211, par. 139.

<sup>35</sup> CIDH. Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas. Doc. 44/17, 17/04/2017, par. 81.

<sup>36</sup> CtIDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Sentença, 31/08/2010. Série C, nº 216, par. 71.

<sup>37</sup> CIDH. Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas. Doc. 44/17, 17/04/2017, par. 32.

<sup>38</sup> CIDH. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas. Doc. 147, 07/09/2017, par. 76.

as fragilidades apontadas. Portanto, o caso das irmãs Quispe deve ser abordado a partir de um viés interseccional, em que sejam consideradas suas vulnerabilidades superpostas como agravantes das violações demonstradas.

Os fatos do presente caso ocorreram durante a suspensão de garantias convencionais, prevista no artigo 27 da CADH. Os Estados não gozam de uma discricionariedade ilimitada para utilizar essa medida e não podem se valer dela com o propósito de violar direitos, de desrespeitar a dignidade humana ou de instaurar um regime autoritário. Assim, diferentemente do que se deu em Naira, o estado de emergência não pode ensejar uma suspensão temporária do Estado de Direito nem pode aprofundar os tormentos que recaem sobre grupos especialmente vulneráveis.

Nesse contexto de exceção, as violações perpetradas contra María Elena e Mónica Quispe foram discriminatórias em razão de gênero – por serem mulheres –,<sup>39</sup> origem étnica – por serem indígenas –,<sup>40</sup> e posição econômica – pela situação de pobreza –,<sup>41</sup> atentando contra o artigo 1.1 da CADH, pois Naira assumiu não apenas o dever de respeitar e garantir os direitos nela previstos, mas também de fazê-lo sem discriminação.<sup>42</sup> O princípio da não discriminação tem caráter de *jus cogens*<sup>43</sup>, porque é o fundamento jurídico da ordem pública nacional e internacional.<sup>44</sup>

Soma-se ao cenário discriminatório o fato de que María Elena e Mónica eram crianças à época, pois tinham menos de 18 anos.<sup>45</sup> O dever de respeitar e garantir direitos é reforçado quando

---

<sup>39</sup> CtIDH. Caso I.V vs. Bolívia. Sentença, 30/11/2016. Série C, nº 329, par. 249.

<sup>40</sup> CtIDH. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Vila Indígena Mapuche) vs. Chile. Sentença, 29/05/2014. Série C, nº 279, par. 202.

<sup>41</sup> CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 335.

<sup>42</sup> CtIDH. Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") vs. Venezuela. Sentença, 05/05/08. Série C, nº 182, par. 209.

<sup>43</sup> Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

<sup>44</sup> CtIDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Sentença, 23/06/2005. Série C, nº 127, par. 184.

<sup>45</sup> CtIDH. Opinião Consultiva "Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança". OC-17/2002, 28/08/2002. Série A, nº 17, par. 42

as vítimas são crianças, o que emana do artigo 19 da CADH.<sup>46</sup> Nessa toada, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU reconhece que estas são titulares de proteção especial, caráter que, segundo a CtIDH, irradia para todos os direitos garantidos pela CADH, razão pela qual os fatos do presente caso estão conectados à violação de seu artigo 19.

As experiências da infância têm projeções para o futuro e afetam o desenvolvimento do ser humano.<sup>47</sup> Violações de direitos suportadas por uma criança, portanto, afetam o gozo de seu direito à vida, salvaguardado pelo artigo 4 da CADH. Esse artigo possui não só um âmbito de proteção negativo, isto é, o dever de respeito, mas impõe também a obrigação de adotar as medidas necessárias para que a vida seja revestida de condições dignas<sup>48</sup> desde a infância.

Dada a situação de múltiplas vulnerabilidades das irmãs Quispe, o Estado deveria ter lhes conferido uma proteção especial, considerando que, por serem mulheres, indígenas, pobres e crianças, evidentemente estavam propensas a sofrerem graves violações de direitos humanos no contexto de exceção. O Estado não apenas deixou de conferir atenção às suas circunstâncias específicas, mas, ao violar a integridade, a dignidade, a personalidade e a liberdade das irmãs, violou também seu direito à vida<sup>49</sup>. Afinal, a conjugação de suas características pessoais com as ações violadoras de Naira deixou profundas e eternas marcas, afetando o direito de Mónica e María Elena a uma vida digna.<sup>50</sup>

Portanto, em conexão com todas as violações a seguir expostas, tem-se também a violação aos artigos 1.1, 4 e 19 da CADH.

---

<sup>46</sup> CtIDH. Caso das “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Sentença, 19/11/1999. Série C, nº 64, par. 191.

<sup>47</sup> CIDH. Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes: Sistemas Nacionales de Protección. Doc. OEA/Ser.L/V/II.166, 30/11/2017, par. 358.

<sup>48</sup> CtIDH. Opinião Consultiva “Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança”. OC-17/2002, 28/08/2002. Série A, nº 17, par. 80.

<sup>49</sup> CtIDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. Sentença, 02/09/2004. Série C, nº 112, par. 162.

<sup>50</sup> CtIDH. Caso do Massacre de Mapiripán vs. Colômbia. Sentença, 15/09/2005. Série C, nº 134, par. 162.

## 2.3 DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE PESSOAL: Artigo 7 da CADH

O artigo 7 da CADH, ao salvaguardar a liberdade pessoal, protege não apenas a liberdade física dos indivíduos, mas também sua segurança pessoal quando a ausência de garantias possa resultar na subversão da regra de direito e na privação de formas mínimas de proteção legal aos detidos.<sup>51</sup> Nesse sentido, a segurança pessoal é uma garantia contra qualquer interferência ilegal ou arbitrária na liberdade do indivíduo.<sup>52</sup> Em razão disso, esse artigo possui um âmbito de proteção geral e esferas de proteção específicas, que devem ser observadas no momento em que alguém é privado de sua liberdade.<sup>53</sup>

Em março de 1992, María Elena e Mónica Quispe estiveram arbitrariamente detidas na BME por um mês. Em meio a um estado de emergência desproporcional, as irmãs Quispe, mulheres, indígenas, crianças e pobres, foram falsamente acusadas de serem informantes e cúmplices de um grupo armado e detidas sem qualquer procedimento.<sup>54</sup> Lá, permaneceram incomunicáveis, não foram levadas à presença de um juiz e foram soltas sem explicações sobre a atuação dos oficiais da BME e sem que tenha existido a intervenção de alguma outra autoridade estatal.

É consolidado na jurisprudência dessa Corte que a privação da liberdade pessoal deve ocorrer ante a existência de indícios suficientes que permitam supor razoavelmente a culpabilidade da pessoa submetida a um processo e que a detenção deve se provar estritamente necessária para assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento das investigações, nem eludirá a atuação

---

<sup>51</sup> CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras. Sentença, 07/06/2003. Série C, nº 99, par. 77.

<sup>52</sup> CtIDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñiñez vs. Equador. Sentença, 21/11/2007. Série C, nº 170, par. 52.

<sup>53</sup> CtIDH. Caso Yvon Neptune vs. Haiti. Sentença, 06/05/2008. Série C, nº 180, par. 89.

<sup>54</sup> P.E. nº 27.

da justiça.<sup>55</sup> Assim, qualquer restrição de liberdade que não contenha motivação suficiente, que permita auferir sua compatibilidade com os critérios convencionais, violará o artigo 7.3 da CADH.

O Estado deveria ter evidenciado a finalidade, necessidade, idoneidade e proporcionalidade da privação de liberdade, caso contrário, tem-se uma atuação arbitrária do poder estatal.<sup>56</sup> Inegável, assim, que o Estado de Naira, por meio da ação de seus agentes públicos, arbitrariamente privou as irmãs de sua liberdade pessoal. Elas foram detidas sem que existisse procedimento e sem qualquer motivo concreto e objetivo<sup>57</sup> pelo qual se pudesse suspeitar de seu vínculo com o grupo armado, afinal, eram falsas as acusações.

Esta Corte também indicou que mesmo quando o encarceramento ocorre dentro da legalidade, será arbitrário se for irrazoável, imprevisível ou desproporcional.<sup>58</sup> A simples inexistência de um procedimento formal para detenções denota um autoritarismo exacerbado de Naira. A desproporcionalidade geral da repressão instaurada por meio do estado de emergência causou afetações particulares às irmãs quando de sua detenção. María Elena e Mónica foram detidas sem fundamentos e, com igual arbitrariedade, soltas, sem que o Estado estabelecesse um controle dessa detenção. As múltiplas violações de direitos e a completa submissão das irmãs ao arbítrio dos oficiais em um quadro de detenção por acusações falsas sem qualquer procedimento formal revela a irrazoabilidade e a desproporcionalidade das medidas adotadas por Naira e o abuso de poder por parte dos oficiais da BME.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> CtIDH. Caso Servellón García e outros vs. Honduras. Sentença, 21/09/2006. Série C, nº 152, par. 90.

<sup>56</sup> CtIDH. Caso Galindo Cárdenas e outros vs. Peru. Sentença, 02/10/2015. Série C, nº 301, par. 199.

<sup>57</sup> CtIDH. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia. Sentença, 14/11/2014. Série C, nº 287, par. 408.

<sup>58</sup> CtIDH. Caso Gangaram Panday vs. Suriname. Sentença, 21/01/1994. Série C, nº 16, par. 47.

<sup>59</sup> CtIDH. Caso Juan Humberto Sanchez vs. Honduras. Sentença, 07/06/2003. Série C, nº 99, par. 80.

Logo, a detenção foi arbitrária, em desacordo ao artigo 7.3 da CADH, porque (i) não havia motivação suficiente, já que baseada em falsas alegações, (ii) o Estado não demonstrou finalidade, necessidade, idoneidade e proporcionalidade da medida, e (iii) foi irrazoável e desproporcional.

O estado de emergência, assim, não pode afastar a responsabilidade estatal no caso em tela, porque a proibição de encarceramento arbitrário é inderrogável, não suscetível a suspensão e aplicável inclusive nos casos em que a detenção acontece por razões de segurança.<sup>60</sup> Estando suspensas as garantias, alguns dos limites legais da atuação do poder público podem ser distintos dos vigentes em condições normais, mas não devem ser considerados inexistentes, tampouco deve-se entender que o governo está investido de poderes absolutos.<sup>61</sup>

O estado de emergência não pode justificar a falta de controle judicial da detenção das irmãs, que estiveram na BME por um mês sem terem sido levadas à presença de um juiz. Essa obrigação está plasmada no artigo 7.5 da CADH, o qual impõe que toda pessoa detida deve ser levada sem demora ante um juiz. O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções,<sup>62</sup> dotado de particular relevância quando ocorrem sem ordem judicial.<sup>63</sup>

Em zonas de alta presença militar, onde as forças armadas assumem o comando da segurança interna, a remissão sem demora a um juiz é especialmente relevante, a fim de minimizar qualquer violação a direitos.<sup>64</sup> A detenção arbitrária a que foram sujeitas as irmãs Quispe foi agravada pelo fato de terem permanecido nessa condição sem controle judicial por um mês, prazo muito superior àquele de 15 dias julgado abusivo no caso *J. vs. Peru*, também sob suspensão de

---

<sup>60</sup> CtIDH. Caso Yarcé e outras vs. Colômbia. Sentença, 22/11/2016. Série C, nº 325, par. 140.

<sup>61</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 120.

<sup>62</sup> CtIDH. Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru. Sentença, 25/11/2005. Série C, nº 137, par. 109.

<sup>63</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 129.

<sup>64</sup> CtIDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Sentença, 26/11/2010. Série C, nº 220, par. 102.

garantias.<sup>65</sup> Portanto, Naira violou a determinação convencional “sem demora” do artigo 7.5 da CADH.

Além disso, soma-se às violações apresentadas a inexistência de um juiz ou outra autoridade competente. Em conformidade com o artigo 7.5, María Elena e Mónica deveriam ter sido levadas à presença de um juiz independente e imparcial que preenchesse as garantias definidas no artigo 8 da CADH., nos parâmetros já consolidados pela jurisprudência desse tribunal.<sup>66</sup> No entanto, sequer existia em Warmi jurisdição adequada aos critérios convencionais, conforme se analisará na seção dedicada aos artigos 8 e 25 da Convenção. Por mais que tivessem sido levadas à presença de um juiz, o que nunca ocorreu, esta Corte entende que um juiz militar, mesmo em contexto de emergência, não satisfaz a determinação do artigo 7.5.<sup>67</sup>

Naira também violou o artigo 7.6 da CADH, o qual determina que toda pessoa privada de liberdade tem direito de recorrer a um juiz ou tribunal, a fim de que se decida sobre a legalidade da prisão. O recurso de *habeas corpus* representa, pois, o meio idôneo para garantir a liberdade, controlar o respeito à vida e à integridade pessoal e para proteger a pessoa contra desaparecimento, tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>68</sup> Assim, por ser indispensável à proteção de direitos que compõem o núcleo inderrogável previsto no artigo 27 da CADH, o recurso de *habeas corpus* também não é passível de suspensão e serve para preservar a legalidade em uma sociedade democrática.<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> CtIDH. Caso J. vs. Peru. Sentença, 27/11/2013. Série C, nº 275, par. 144.

<sup>66</sup> CtIDH. Caso Tibi vs. Equador. Sentença, 07/09/2004. Série C, nº 114, par. 119.

<sup>67</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 133.

<sup>68</sup> CtIDH. Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador. Sentença, 14/10/2014. Série C, nº 285, par. 162.

<sup>69</sup> CtIDH. Opinião Consultiva “O *habeas corpus* sob Suspensão de Garantias”. OC-8/87, 30/01/1987. Série A, nº 8, par. 42.

O controle provocado por esse recurso deve ser judicial, e não basta a mera previsão formal de cabimento, devendo ser efetivo.<sup>70</sup> Embora existisse, o *habeas corpus* era completamente ineficaz em Warmi. Afinal, seria julgado pelo próprio órgão violador da liberdade pessoal das vítimas, o que significou uma suspensão implícita do recurso.<sup>71</sup> Evidente, assim, que as irmãs Quispe, em meio às violências que sofriam, estavam completamente desamparadas e não contavam com o direito garantido pelo artigo 7.6 da CADH.

Todo desrespeito de algum dos incisos específicos do artigo 7 enseja a violação da parte geral, definida no artigo 7.1, já que a falta de respeito às garantias da pessoa encarcerada resulta na falta de proteção do próprio direito à liberdade dessa pessoa.<sup>72</sup> A violação é intensificada pelo fato de que María Elena e Mónica eram menores quando foram detidas, pois a separação de uma criança de seus familiares necessariamente implica uma afetação à liberdade pessoal em seu sentido mais amplo,<sup>73</sup> devendo imperar o interesse superior da criança.<sup>74</sup> Por isso, também é violado o artigo 19 da CADH.

Em síntese, por (i) deter as irmãs Quispe arbitrariamente, (ii) não as conduzir sem demora a uma autoridade judicial independente e imparcial, (iii) não lhes garantir recurso de *habeas corpus* efetivo, (iv) vulnerar, assim, sua liberdade pessoal, (v) agindo de modo multiplamente discriminatório e (vi) afetando seu direito a uma vida digna, Naira é responsável pela violação dos artigos 7.1, 7.3, 7.5 e 7.6, todos em conexão com os artigos 1.1, 4 e 19 da CADH.

---

<sup>70</sup> CtIDH. Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru. Sentença, 21/10/2016. Série C, nº 319, par. 130.

<sup>71</sup> CtIDH. Caso Neira Alegría e outros vs. Peru. Sentença, 19/01/1995. Série C, nº 20, par. 84.

<sup>72</sup> CtIDH. Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador. Sentença, 05/10/2015. Série C, nº 303, par. 140.

<sup>73</sup> CtIDH. Caso Gelman vs. Uruguai. Sentença, 24/02/2011. Série C, nº 221, par. 129.

<sup>74</sup> CtIDH. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela. Sentença, 27/08/2014. Série C, nº 281, par. 161.



## **2.4 DAS VIOLAÇÕES À INTEGRIDADE PESSOAL E À HONRA E À DIGNIDADE:**

### **Artigos 5 e 11 da CADH e 1, 6 e 8 da CIPPT**

O artigo 5 da CADH protege a integridade pessoal, o que abarca a integridade física, psíquica e moral, conforme seu inciso primeiro. A violação a este dispositivo possui diversos níveis, podendo englobar desde a tortura até outros tipos de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes – proibidos pelo artigo 5.2 – e outras sequelas físicas ou psíquicas, que variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos de cada caso concreto.<sup>75</sup> Logo, as condições pessoais têm especial relevo, pois podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, conseqüentemente, incrementar seu sofrimento.<sup>76</sup>

Durante o período da detenção, María Elena e Mónica foram estupradas reiteradamente, às vezes de modo coletivo, obrigadas à nudez forçada, agredidas e indevidamente tocadas pelos oficiais da BME. Por um mês, viveram esse martírio sob regime de incomunicabilidade, pois estiveram impossibilitadas de contatar pessoas fora do espaço de detenção,<sup>77</sup> o que indica sua suscetibilidade ao uso arbitrário do poder estatal. Os eventos que afetaram a integridade pessoal são particularmente graves porque sua proteção é inderrogável em estados de emergência, segundo o artigo 27 da CADH.

O isolamento do mundo exterior, por si só, produz em qualquer indivíduo sofrimentos morais e perturbações psíquicas e cria uma especial situação de vulnerabilidade, pois aumenta o risco de agressões e arbitrariedades nas prisões, o que de fato ocorreu em Naira. Justamente pelos graves efeitos que tem sobre detidos, a privação de contato com o mundo exterior deve ser uma

---

<sup>75</sup> CtIDH. Caso Loayza Tamayo vs. Peru. Sentença, 17/09/1997. Série C, nº 33, par. 57.

<sup>76</sup> CtIDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença, 04/07/2006. Série C, nº 149, par. 127.

<sup>77</sup> P.E nº 77.

medida excepcional.<sup>78</sup> Portanto, ao impor às irmãs um regime de incomunicabilidade absoluta, o Estado violou o artigo 5.1 da CADH.

Nesse terrível cenário de isolamento, as irmãs foram vítimas de violência sexual, entendida como ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento.<sup>79</sup> Trata-se de uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, com consequências que não se limitam à vítima,<sup>80</sup> perpetuando a cultura de discriminação de gênero. Os toques indevidos, as agressões e as nudezes forçadas infligidos às irmãs se enquadram nesta categoria.

A nudez forçada, por si só, é um ato violador da dignidade pessoal.<sup>81</sup> Não obstante, considerando a completa sujeição de Mónica e María Elena aos oficiais e o fato de que foram forçadas a estarem nuas e, assim, constantemente por eles observadas, tocadas e agredidas, o atentado a suas dignidades pessoais constituiu também violência sexual.<sup>82</sup> Esses maus-tratos afetaram a integridade física, psíquica e moral das vítimas, violando, portanto, o artigo 5.1 da CADH.

O estupro a que foram submetidas é também forma de violência sexual,<sup>83</sup> representando sua faceta mais grave. Conforme entendimento consolidado por esta Corte desde o caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, estupros são atos de penetração vaginais ou anais, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, assim como a penetração bucal com o uso do pênis.<sup>84</sup> Esse ato é dotado de particular gravidade quando praticado por agentes estatais contra mulheres detidas, considerando a vulnerabilidade da

<sup>78</sup> CtIDH. Caso Suárez Rosero vs. Equador. Sentença, 12/11/1997. Série C, nº 35, par. 90.

<sup>79</sup> CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Sentença, 30/08/1995. Série C, nº 215, par. 178.

<sup>80</sup> CtIDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Sentença, 31/08/2010. Série C, nº 216, par. 109.

<sup>81</sup> CtIDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Sentença, 25/11/2006. Série C, nº 160, par. 305.

<sup>82</sup> CtIDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Sentença, 25/11/2006. Série C, nº 160, par. 308.

<sup>83</sup> CtIDH. Caso J. vs. Peru. Sentença, 27/11/2013. Série C, nº 275, par. 359.

<sup>84</sup> CtIDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Sentença, 25/11/2006. Série C, nº 160, par. 310.

vítima e o abuso de poder que emana do agente,<sup>85</sup> de modo que é inerente o sofrimento severo.<sup>86</sup> Não há dúvidas de que se tratou de uma experiência altamente traumática para as irmãs Quispe, humilhando-as física e psicologicamente, o que dificilmente é superado ao longo do tempo.<sup>87</sup>

Para enquadrar uma afetação à integridade pessoal como tortura, considerada crime contra a humanidade,<sup>88</sup> a jurisprudência da Corte, levando em conta a determinação do artigo 2 da CIPPT,<sup>89</sup> determina que o ato (i) seja intencional, (ii) cause severos sofrimentos físicos e mentais e (iii) se cometa com qualquer fim ou propósito.<sup>90</sup> Os toques indevidos, agressões, nudezes forçadas, incomunicabilidade e estupro que sofreram Mónica e María Elena foram intencionais e, como se demonstrou, deixaram graves sequelas. A respeito da finalidade, e em consonância com a CtIDH, ocorreram com o objetivo de intimidar, degradar ou humilhar, castigar e controlar as irmãs.<sup>91</sup>

Os militares da BME submeteram a população de Warmi a um regime de terror sobre o qual possuíam controle absoluto, praticaram em larga escala abusos contra as mulheres e garantiram a impunidade e invisibilização dessas violações por meio de ameaças às vítimas. Não bastasse o trauma decorrente do estupro, em contextos de conflito e sob um estado de emergência, conforme o caso Espinoza Gonzáles vs. Peru, a violência sexual não é um fato casual e pode ser uma estratégia de combate.<sup>92</sup> Assim, a incomunicabilidade e os episódios de violência sexual e estupro praticados contra mulheres e meninas foram instrumentos do Estado utilizados com a finalidade de aprofundar o terror contra a população. Intencionalmente intimidaram, degradaram

<sup>85</sup> CtIDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Sentença, 25/11/2006. Série C, nº 160, par. 311.

<sup>86</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 197.

<sup>87</sup> CtIDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Sentença, 25/11/2006. Série C, nº 160, par. 311.

<sup>88</sup> Artigo 7.1.f do Estatuto do TPI.

<sup>89</sup> CtIDH. Caso Bueno Alves vs. Argentina. Sentença, 11/05/2007. Série C, nº 164, par. 78.

<sup>90</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 143.

<sup>91</sup> CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Sentença, 30/08/2010. Série C, nº 215, par. 127.

<sup>92</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 227.

e humilharam as irmãs, bem como constituíram formas tanto de controlá-las quanto de castigá-las por fatos subversivos falsamente imputados. Portanto, o Estado é responsável pela prática de tortura e violou, para além do artigo 5.2 da CADH, os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT.

Os atos de estupro e violência sexual implicam uma intromissão nos aspectos mais íntimos e pessoais da vida privada, afetando a honra e a dignidade da vítima, protegida pelo artigo 11 da CADH. Não obstante a proximidade factual entre a violência sexual e a vulneração à honra e dignidade, a violação ao mencionado artigo se sustenta autonomamente, em consonância com a jurisprudência dessa Corte.<sup>93</sup> Logo, pela prática de atos de natureza sexual sem o consentimento das irmãs, Naira violou o artigo 11 da CADH.

Finalmente, o menoscabo à integridade pessoal das irmãs Quispe é dotado de particular gravidade porque piorou sua situação de vulnerabilidade. Enquanto mulheres, indígenas, pobres e crianças à época, elas já enfrentam discriminação de uma sociedade que não soube realizar a paz com seu passado. Suportam, ademais, os traumas dos eventos ocorridos na BME.

Em razão do exposto, por (i) manter as irmãs em situação de incomunicabilidade por um mês, (ii) ter praticado contra elas atos de violência sexual, incluindo estupro, e (iii) ter ocasionado intromissões severas em sua vida privada, (iv) submetendo-as a tortura por meio de todas essas práticas, (v) agindo de forma multiplamente discriminatória e (vi) afetando seu direito a uma vida digna, Naira violou os artigos 5.1, 5.2 e 11, em conexão com os artigos 1.1, 4 e 19 da CADH e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT.

---

<sup>93</sup> CtIDH. Caso J. vs. Peru. Sentença, 27/11/2013. Série C, nº 275, par. 367.

## 2.5 DA SUBMISSÃO A ESCRAVIDÃO: Artigo 6 da CADH

O artigo 6 da CADH dispõe que ninguém pode ser submetido a escravidão, servidão, tráfico de escravos e de mulheres e a executar trabalho forçado ou obrigatório. No único caso contencioso da CtIDH substancialmente relacionado ao inciso 1º desse artigo, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a Corte analisou desenvolvimentos do direito internacional para preencher de sentido os conceitos proibidos pelo referido artigo.<sup>94</sup> Esse precedente essencial, portanto, evidencia que a situação das irmãs Quispe durante sua detenção constituiu escravidão.

O direito internacional dos direitos humanos proíbe não somente a escravidão tradicional, proscrita desde a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e caracterizada pela propriedade formal sobre outrem, mas também formas contemporâneas.<sup>95</sup> Tal proibição goza do status de crime contra a humanidade<sup>96</sup> e *jus cogens*, o que torna o descumprimento dos deveres estatais nessa matéria particularmente grave.<sup>97</sup> Ademais, o direito a não ser submetido a escravidão possui um caráter especial na CADH e é parte do núcleo inderrogável de direitos disposto em seu artigo 27.<sup>98</sup>

O que caracteriza o fenômeno da escravidão são dois elementos fundamentais: (i) tratar-se, de fato ou de direito, do estado ou condição de um indivíduo – afastando-se a necessidade de norma ou documento jurídicos para configurar escravidão –, e (ii) o exercício de atributos do direito de propriedade sobre ele, isto é, a demonstração do controle de uma pessoa sobre outra, de

---

<sup>94</sup> CtIDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 240-247.

<sup>95</sup> CtIDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 268-269.

<sup>96</sup> Artigo 7.1.c do Estatuto do TPI.

<sup>97</sup> CtIDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 249 e 342.

<sup>98</sup> CtIDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 243.

forma a anular a personalidade desta.<sup>99</sup> Por isso, em conexão com o artigo 6, a escravidão também viola o direito à personalidade jurídica, protegido pelo artigo 3 da CADH.<sup>100</sup>

Com base no Caso Promotor vs. Kunarac<sup>101</sup>, do TPI ex-I, a CtIDH estabeleceu que são indicativos dos atributos do direito de propriedade: “a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, h) exploração”.<sup>102</sup> A caracterização de uma situação de escravidão não depende da ocorrência concomitante desses elementos.<sup>103</sup>

Durante um mês, em março de 1992, Mónica e María Elena foram arbitrariamente detidas na BME de Warmi e obrigadas a realizar trabalhos de natureza doméstica, como cozinhar, lavar, limpar e servir aos militares.<sup>104</sup> Os agentes detinham total controle não apenas sobre o local de detenção, mas sobre a própria autonomia individual das mulheres. Eram inescapavelmente intimidadas pelo amplo contexto de violações impunemente perpetradas pelos agentes estatais com poder absoluto sobre a província, pela violência física e psicológica que sofreram durante sua

---

<sup>99</sup> CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 269-271.

<sup>100</sup> CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 273.

<sup>101</sup> TPI ex-I. Caso Promotor vs. Kunarac. Sentença, 22/02/2001. Trial Chamber, par. 542.

<sup>102</sup> CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 272.

<sup>103</sup> Entendeu-se configurada escravidão mesmo sem a concomitância de todos os requisitos. Ver CtIDH Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 304.

<sup>104</sup> P.E. nº 50.

detenção e pelo isolamento que lhes foi imposto, o que anulou a possibilidade de que manifestassem consentimento.<sup>105</sup>

Tornaram-se, desse modo, objetos em relação aos quais os militares agiam como proprietários, exercendo controle total sobre suas ações e impondo-lhes a realização forçada de atividades em benefício deles próprios. O exercício de dominação absoluta é ainda comprovado pelo fato de que a privação de liberdade se iniciou sob acusações falsas e sem procedimento legal, se perpetuou sem controle de autoridade judicial imparcial e foi encerrada sem qualquer justificativa ou intervenção de outras autoridades: as vítimas estiveram por um mês sob o domínio dos escravizadores.

Estes fatos revelam que a escravidão possui caráter pluriofensivo: quando uma pessoa é submetida a essa condição, ocorre a violação simultânea de outros direitos.<sup>106</sup> No caso das irmãs Quispe, as vulnerações à liberdade, à integridade e à honra e à dignidade, estabelecidas nas seções pertinentes desta petição e dotadas de consequências autônomas, foram também componentes da situação de escravidão, motivo pelo qual estão conectadas com a violação do artigo 6 da CADH.

A escravidão do presente caso teve, ademais, um claro componente sexual: as mulheres escravizadas foram vítimas de estupros, tentativas de estupro, toques lascivos e nudezes forçadas. Portanto, foram sujeitas a uma situação de escravidão sexual, já que se encontram preenchidos os dois elementos objetivos para configuração dessa prática: (i) o exercício de atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa e (ii) a obrigação de que a vítima pratique um ou mais atos de

---

<sup>105</sup> CtIDH. Caso J. vs. Peru. Sentença, 27/11/2013. Série C, nº 275, par. 360; TPI ex-I. Caso Promotor vs. Kunarac. Sentença, 22/02/2001. Trial Chamber, par. 542.

<sup>106</sup> CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 304-306.

natureza sexual.<sup>107</sup> Assim, o Estado é responsável por submeter as irmãs Quispe a escravidão sexual, considerada crime contra a humanidade.<sup>108</sup>

Recentemente, na primeira sentença do continente sobre a questão, dois ex-militares foram condenados na Guatemala pela prática de escravidão sexual,<sup>109</sup> em razão de fatos semelhantes aos perpetrados contra as irmãs Quispe. E pendente de julgamento pela CtIDH o Caso López Soto e outros vs. Venezuela, no qual se alega a ocorrência de escravidão sexual e a responsabilidade estatal pela violação.<sup>110</sup>

As vulnerabilidades de Mónica e María Elena as tornaram particularmente suscetíveis ao exercício dos atributos do direito de propriedade sobre elas, o que lhes infligiu afetações específicas.<sup>111</sup> A escravidão praticada em prejuízo das irmãs violou, portanto, as obrigações especiais do Estado em matéria de direitos das mulheres, dos indígenas, das crianças e das pessoas em situação de pobreza.

Em suma, (i) por ter submetido as irmãs Quispe a escravidão, assim (ii) agindo de modo multiplamente discriminatório e (iii) afetando seu direito a uma vida digna, Naira é responsável pela violação do artigo 6 da CADH, em conexão com seus artigos 1.1, 3, 4, 5, 7 e 19.

---

<sup>107</sup> TPI. Caso Promotor vs. Katanga. Sentença, 07/03/2014. Trial Chamber II, par. 975-980; SCSL. Caso RUF. Sentença, 02/03/2009. Trial Chamber I, par. 158-161.

<sup>108</sup> Artigo 7.1.g do Estatuto do TPI.

<sup>109</sup> Tribunal Primeiro de Sentença Penal, Narcoatividade e Delitos contra o Ambiente. Caso nº C-01076-2012-00021. Sentença, 26/02/2016.

<sup>110</sup> CtIDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Audiência Pública, 06/02/2018.

<sup>111</sup> CtIDH. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Ecuador. Sentença, 01/09/2015. Série C, nº 298, par 285-290.



## **2.6 DA FALTA DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA: Artigos 8 e 25 da CADH, 1, 6 e 8 da CIPPT e 7 da Convenção Belém do Pará**

Naira possui uma história traumática de conflito, autoritarismo e graves violações de direitos humanos. Para fazer as pazes com o passado de abusos em larga escala, deve efetivar medidas de justiça transicional – um espectro de mecanismos voltados a promover responsabilização, garantir justiça e alcançar a reconciliação.<sup>112</sup> Entretanto, Naira não foi capaz de garantir os direitos das irmãs Quispe à justiça, à verdade e à reparação, conforme os artigos 8 e 25 da CADH, complementados por outras obrigações assumidas pelo Estado.

O artigo 25 da CADH obriga os Estados a garantir a todos os indivíduos sob sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra violações de direitos humanos, e o artigo 8 estabelece as regras do devido processo segundo as quais tais recursos devem ser tramitados. Essas duas obrigações são abarcadas pelo dever geral de garantir aos indivíduos o livre e pleno exercício dos direitos plasmados na CADH, conforme seu artigo 1.1.<sup>113</sup>

As garantias judiciais indispensáveis à proteção dos direitos inderrogáveis não são suscetíveis de suspensão.<sup>114</sup> Isso porque representam a possibilidade de interpor um recurso efetivo perante um juiz independente e imparcial apto a determinar, de acordo com o devido processo, a legalidade de atos violadores de direitos mesmo durante um estado de exceção.<sup>115</sup> Assim, a

---

<sup>112</sup> ONU. Relatório do Secretário-Geral. Documento nº S/2004/616, 23/08/2004, par. 8.

<sup>113</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença, 26/06/1987. Série C, nº 01, par. 91.

<sup>114</sup> CtIDH. Opinião Consultiva “Garantias Judiciais em Estado de Emergência”. OC-9/87, 06/10/1987. Série A, nº 9, par. 24.

<sup>115</sup> CtIDH. Opinião Consultiva “O *habeas corpus* sob Suspensão de Garantias”. OC-8/87, 30/01/1987. Série A, nº 8, par. 30.

implementação de um estado de emergência não pode suprimir ou enfraquecer tais garantias,<sup>116</sup> de modo que os artigos 8 e 25 da CADH não poderiam ser derogados de forma integral por Naira.

Apesar disso, à época em que as irmãs Quispe tiveram violados seus direitos, dotados de irrevogabilidade no SIDH, o Poder Judiciário existente na província era controlado por agentes da BME. Se as vítimas de violações cometidas pelos militares superassem a intimidação imperante e decidissem comunicá-las a um órgão estatal, a única autoridade competente seria um oficial da própria BME. Esse quadro gerou a impunidade dos perpetradores e a invisibilização dos delitos cometidos.<sup>117</sup>

Em razão da natureza dos crimes e dos bens jurídicos atingidos, a jurisdição militar não é o foro competente para processar autores de violações de direitos humanos.<sup>118</sup> As forças armadas envolvidas nesses fatos não podem ser encarregadas de julgar seus pares pelos delitos cometidos: essa competência deve pertencer à justiça comum.<sup>119</sup> Visto que os únicos juízes existentes eram militares pertencentes à BME, órgão perpetrador das violações que deveria investigar, Naira não contava com autoridades judiciais independentes e imparciais.<sup>120</sup>

Para além de formalmente previstos, os recursos devem fornecer respostas reais a violações de direitos humanos e ser de fato idôneos para estabelecer a ocorrência de vulnerações e fornecer reparações às vítimas.<sup>121</sup> Não se podem considerar como efetivos aqueles recursos que, em razão

---

<sup>116</sup> CtIDH. Opinião Consultiva “Garantias Judiciais em Estado de Emergência”. OC-9/87, 06/10/1987. Série A, nº 9, par. 25.

<sup>117</sup> P.E. nº 50.

<sup>118</sup> CtIDH. Caso do Massacre de La Rochela vs. Colômbia. Sentença, 11/05/2007. Série C, nº 163, par. 200.

<sup>119</sup> CtIDH. Caso Las Palmeras vs. Colômbia. Sentença, 06/12/2001. Série C, nº 90, par. 53.

<sup>120</sup> CtIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença, 16/02/2017. Série C, nº 333, par. 206.

<sup>121</sup> CtIDH. Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Sentença, 19/11/1999. Série C, nº 64, par. 235.

da falta de independência e imparcialidade do Judiciário, de um quadro de denegação de justiça ou do impedimento de que as vítimas os acessem,<sup>122</sup> sejam meramente ilusórios.<sup>123</sup>

Desse modo, em descumprimento ao artigo 25 da CADH, Naira violou os direitos das irmãs Quispe a um recurso judicial efetivo porque (i) as autoridades judiciais não cumpriam com as garantias de independência e imparcialidade, previstas no artigo 8 da CADH, (ii) os recursos existentes eram ilusórios em vista da impunidade e (iii) o acesso a eles era impedido por uma atmosfera de forte intimidação. Viu-se atingido, assim, um dos pilares básicos não apenas da CADH, mas do Estado de Direito.<sup>124</sup>

Os artigos 1.1, 8 e 25 da CADH impõem também o dever de que o Estado investigue de ofício, processe e puna os responsáveis por violações de direitos humanos. Em outras palavras, o Estado está obrigado a investigar de forma efetiva toda a situação em que se tenham violado os direitos protegidos pela CADH.<sup>125</sup> Embora importantes, medidas administrativas de reparação não substituem a persecução penal, visto que são insuficientes quando se nega o acesso das vítimas à justiça.<sup>126</sup>

O dever de investigar é uma obrigação de meio que deve ser empreendida com seriedade – e não como mera formalidade condenada de antemão ao insucesso – e assumida como um dever jurídico próprio do Estado.<sup>127</sup> A obrigação de investigar de ofício, sem dilação, de maneira séria, imparcial, efetiva e orientada à determinação da verdade, por meio de persecução, captura,

---

<sup>122</sup> CtIDH. Opinião Consultiva “Garantias Judiciais em Estado de Emergência”. OC-9/87, 06/10/1987. Série A, nº 9, par. 24.

<sup>123</sup> CtIDH. Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença, 25/11/2000. Série C, nº 70, par. 191.

<sup>124</sup> CtIDH. Caso dos “Meninos de Rua” (*Villagrán Morales e outros*) vs. Guatemala. Sentença, 19/11/1999. Série C, nº 64, par. 234.

<sup>125</sup> CtIDH. Caso *Godínez Cruz vs. Honduras*. Sentença, 20/01/1989. Série C, nº 5, par. 187.

<sup>126</sup> CtIDH. Caso *Gomes Lund e Outros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença, 24/11/2010. Série C, nº 219, par. 197.

<sup>127</sup> CtIDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença, 29/07/1988. Série C, nº 04, par. 176.

processamento e punição dos responsáveis, adquire caráter especial quando estão envolvidos agentes estatais.<sup>128</sup>

Naira jamais investigou os fatos suportados por Mónica e María Elena em março de 1992. Assim, descumpre há mais de 25 anos seu dever de investigar as violações dos direitos humanos das irmãs Quispe.

Ainda mais crítica é a inércia estatal porque os atos praticados pelos militares constituem crimes contra a humanidade – graves violações de direitos humanos em contextos de ataques sistemáticos ou generalizados contra algum setor da população do Estado.<sup>129</sup> Esse é precisamente o quadro em que ocorreram os fatos: em meio a múltiplas violações perpetradas contra a população de Warimi por um aparato organizado de repressão segundo um padrão de conduta<sup>130</sup>, sob uma atmosfera de impunidade e em um estado de emergência subversor do Estado de Direito. A proibição dos crimes contra a humanidade tem o status de *jus cogens* e a penalização dos responsáveis é obrigatória: o Estado não poderia ter se furtado de investigá-los.<sup>131</sup>

Para além do que dispõem os artigos 8 e 25 da CADH, os Estados têm o dever de garantir o direito de acesso à justiça conforme as obrigações específicas impostas por outras Convenções.<sup>132</sup> Naira é parte tanto da CIPPT quanto da Convenção Belém do Pará, que especificam e complementam os deveres assumidos pelo Estado em relação à garantia dos direitos

---

<sup>128</sup> CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença, 16/11/2009. Série C, nº 205, par. 291.

<sup>129</sup> CtIDH. Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia. Sentença, 26/05/2010. Série C, nº 213, par. 42.

<sup>130</sup> CtIDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Sentença, 29/11/2006. Série C, nº 162, par. 81-82.

<sup>131</sup> CtIDH. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença, 26/09/2006. Série C, nº 154, par. 99, 105 e 114.

<sup>132</sup> CtIDH. Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala. Sentença, 04/09/2012. Série C, nº 250, par. 222

consagrados na CADH.<sup>133</sup> Desse modo, sua obrigação de investigar com a devida diligência adquire um alcance especial nas matérias regidas por essas convenções.

Quanto ao dever de investigar atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, este se vê reforçado pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT,<sup>134</sup> ratificada por Naira em 1º de janeiro de 1992.<sup>135</sup> O dever de investigar atos de violência contra a mulher, por sua vez, recebe alcances adicionais por força do artigo 7.b da Convenção Belém do Pará,<sup>136</sup> que obriga o Estado desde 1996. Assim, desde as respectivas datas de ratificação, Naira viola tais artigos por nunca ter iniciado uma investigação séria, imparcial e efetiva acerca (i) da submissão das irmãs Quispe a tortura e a tratamentos cruéis desumanos e degradantes e (ii) da violência contra a mulher a que foram sujeitas.

A impunidade dos crimes baseados em gênero envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada e deve ser admitida como parte natural do cotidiano,<sup>137</sup> o que se reveste de especial gravidade quando se sobrepõem outras vulnerabilidades. Assim, a inação estatal favorece a perpetuação e a aceitação social do fenômeno, aumenta a sensação de insegurança das mulheres e gera desconfiança em relação ao sistema de justiça.<sup>138</sup> Tal indiferença, portanto, constituiu por si mesma uma discriminação das irmãs Quispe no acesso às garantias e à proteção judiciais.<sup>139</sup>

---

<sup>133</sup> CtIDH. Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala. Sentença, 20/11/2012. Série C, nº 253, par. 253.

<sup>134</sup> CtIDH, Caso Vélez Llor vs. Panamá. Sentença, 23/11/2010. Série C, nº 218, par. 240.

<sup>135</sup> P.E. nº 19.

<sup>136</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 241.

<sup>137</sup> CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença, 16/11/2009. Série C, nº 205, par. 388.

<sup>138</sup> CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença, 16/11/2009. Série C, nº 205, par. 400.

<sup>139</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 480.

Quando os fatos assumiram notoriedade, em 2014, Naira aplicou a prescrição para negar a tramitação do. É inadmissível que o tenha feito, porque o caso das irmãs Quispe esbarra em duas proibições: a prescrição é inaplicável a casos (i) em que há evidente obstrução da justiça, que lhes é negada desde 1992, e (ii) em que se processam graves violações de direitos humanos.<sup>140</sup> A CtIDH já se manifestou especialmente sobre a imprescritibilidade da persecução relativa à tortura,<sup>141</sup> à violência sexual cometida sistematicamente<sup>142</sup> e à escravidão<sup>143</sup>.

Naira passou mais de 25 anos sem tomar quaisquer ações investigativas e processuais e, por sua própria falta de diligência, ocasionou a indevida prescrição dos crimes.<sup>144</sup> É inadmissível que a inação estatal possa ter a impunidade como resultado. Especialmente em contextos de violações sistemáticas, o Estado está obrigado a adotar todas as medidas de fato e de direito a fim de evitá-la,<sup>145</sup> pois propicia a repetição crônica dos fatos e o desamparo das vítimas.<sup>146</sup>

A ausência de investigação viola também o direito das irmãs a conhecer a verdade, pilar fundamental da justiça de transição.<sup>147</sup> O acesso à justiça, garantido pelos artigos 8 e 25 da CADH, garante às vítimas de violações de direitos humanos o direito de conhecer a verdade sobre o que lhes ocorreu<sup>148</sup> por meio de investigação e julgamento voltados ao esclarecimento dos fatos e de seus autores.<sup>149</sup> A criação de uma Comissão da Verdade, embora importante para a preservação da memória,<sup>150</sup> não é suficiente para afastar ou reparar tal violação. Afinal, a verdade histórica

<sup>140</sup> CIDH. Caso Maria Laura Órdenes Guerra e outros vs. Chile. Informe de mérito nº 52/16, 30/11/2016, par. 110

<sup>141</sup> CtIDH. Caso Barrios Altos vs. Perú. Sentença, 14/03/2001. Série C, nº 75, par. 41.

<sup>142</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 195 e 309

<sup>143</sup> CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 412.

<sup>144</sup> CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença, 20/10/2016. Série C, nº 318, par. 379.

<sup>145</sup> CtIDH. Caso Anzualdo Castro vs. Perú. Sentença, 22/09/2009. Série C, nº 202, par. 125.

<sup>146</sup> CtIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Sentença, 25/11/2006. Série C, nº 160, par. 405

<sup>147</sup> CIDH. Derecho a la Verdad en las Américas. Doc. OEA/Ser.L/V/II.152, 13/08/2014, par. 48.

<sup>148</sup> CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença, 16/11/2009. Série C, nº 205, par. 454.

<sup>149</sup> CtIDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello. Sentença, 31/01/2006. Série C, nº 140, par. 219.

<sup>150</sup> CtIDH. Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Sentença, 04/07/2007. Série C, nº 166, par. 128.

relatada por comissões especiais não substitui a obrigação de o Estado estabelecer a verdade legal por meio de processos judiciais.<sup>151</sup>

A obrigação de reparar as violações de direitos humanos é um dever jurídico do Estado que não depende da iniciativa das vítimas.<sup>152</sup> Até hoje, as irmãs Quispe não receberam nenhuma reparação. E, em desconformidade com os direitos às garantias e à proteção judiciais, o programa administrativo de reparações previsto por Naira obstrui a possibilidade de que as vítimas interponham ações judiciais.<sup>153</sup> Portanto, as irmãs jamais tiveram garantido seu direito a uma reparação integral, nem o terão mesmo que as promessas do Estado sejam cumpridas.

Em conexão à violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais, Naira descumpriu também os artigos 19 – porque as irmãs foram crianças durante boa parte do tempo em que se lhes obstruiu o acesso à justiça – e 1.1 da CADH – visto que o Estado agiu de modo discriminatório na garantia desses direitos convencionais em razão de gênero, origem étnica indígena e posição econômica.

Em suma, por (i) não possuir, à época dos fatos, autoridade judicial independente e imparcial, (ii) jamais ter investigado as graves violações de direitos humanos referidas nem processado e punido os responsáveis, (iii) ter aplicado a prescrição aos fatos, (iv) negar o direito das irmãs à verdade, (v) jamais lhes ter garantido a devida reparação, (vi) agir de forma multiplamente discriminatória, (vii) assim violando os direitos das irmãs a uma vida digna, o Estado de Naira é responsável pela violação dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1, 4 e 19 da CADH e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT e 7.b da Convenção Belém do Pará.

---

<sup>151</sup> CtIDH. Caso Pacheco Teruel e Outros vs. Honduras. Sentença, 27/04/2012. Série C, nº 241, par. 127

<sup>152</sup> CtIDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Sentença, 22/09/2006. Série C, nº 153, par. 122.

<sup>153</sup> CtIDH. Caso García Lucero e outras vs. Chile. Sentença, 28/08/2013. Série C, nº 267, par. 183 e 189.

## 2.7 DAS REPARAÇÕES DEVIDAS

Toda a violação de uma norma de direito internacional que cause danos gera a obrigação de repará-los adequada e integralmente. A reparação deve buscar o retorno à situação anterior às violações e eliminar os efeitos que produziram. E, em contextos de discriminação estrutural, também deve ter vocação transformadora e caráter corretivo: não se admite a restituição a um quadro estrutural de violência e discriminação.<sup>154</sup>

O passado violador de direitos exige que Naira empregue uma estratégia compreensiva composta pelo amplo espectro de medidas judiciais e não judiciais da justiça transicional<sup>155</sup> para fazer as pazes com sua história traumática, atribuir responsabilidades, garantir justiça e alcançar a reconciliação social.<sup>156</sup> Exige, ademais, que o faça com especial atenção aos abusos cometidos contra os grupos mais afetados pelas violações,<sup>157</sup> dos quais é representativo o caso de Mónica e María Elena.

A violência contra a mulher – frequentemente agravada por outros fatores de vulnerabilidade – representa um *continuum* que é anterior, simultâneo e posterior a situações de conflito e repressão.<sup>158</sup> Esses contextos exacerbam desigualdades pré-existentes e oferecem às mulheres um risco agravado de sofrerem violência.<sup>159</sup> Neles, suportam afetações particulares e são especialmente vitimadas, notadamente por atos de violência sexual.<sup>160</sup> E, após seu término, a falha

<sup>154</sup> CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença, 16/11/2009. Série C, nº 205, par. 446 e 450.

<sup>155</sup> ONU. Nota de Orientação do Secretário-Geral: United Nations Approach to Transitional Justice, 03/2010, p. 6.

<sup>156</sup> ONU. Relatório do Secretário-Geral. Documento nº S/2004/616, 23/08/2004, par. 8.

<sup>157</sup> ONU. Relatório do Secretário-Geral. Documento nº S/2004/616, 23/08/2004, par. 25.

<sup>158</sup> IMPUNITY WATCH. ¿Dónde está la justicia? El continuum de la violencia contra las mujeres. Utrecht, 2015, p. 9-10.

<sup>159</sup> CEDAW. Recomendação Geral nº 30. Doc. CEDAW/C/GC/30, 18/10/2013, par. 34.

<sup>160</sup> CtIDH. Caso do Presídio de Miguel Castro Castro vs. Perú. Sentença, 25/11/2006. Série C, nº 160, par. 223; CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. Sentença, 20/11/2014. Série C, nº 289, par. 62



em prevenir, investigar e punir todas as formas de violência ocorridas durante o conflito pode levar ao aprofundamento da violência de gênero.<sup>161</sup>

María Elena Quispe, mulher indígena em situação de pobreza, é exemplo desse *continuum* e da sobreposição de vulnerabilidades. Foi vítima de atrozes violações em 1992 e também o é desde 2014, quando foi repetidamente sujeita à violência doméstica praticada por seu marido, Jorge Pérez. Por inépcia, o Estado, ciente dos riscos que María Elena corria, não evitou que Pérez a agredisse e a deixasse com invalidez permanente. A inação estatal em casos como esse constitui forma de discriminação porque afeta desproporcionalmente as mulheres<sup>162</sup>, especialmente se indígenas e pobres.<sup>163</sup>

Perpetua-se em Naira uma situação de discriminação generalizada, comprovada pelos índices alarmantes de violência de gênero no país e pelos notórios casos de Zuleimy Pareja e Analía Sarmiento, reveladores da absoluta incapacidade estatal em proteger os direitos das mulheres. Os inúmeros casos que compõem esse quadro não são objeto da presente demanda<sup>164</sup> e, portanto, não podem dar origem nesse momento à responsabilização do Estado. No entanto, são relevantes para a determinação das reparações, já que têm raízes no contexto de exceção do passado.

A justiça transicional deve ser um sistema de incentivos úteis à verdade, à sanção dos responsáveis e à reparação das vítimas, e não um impedimento à investigação de delitos.<sup>165</sup> A violação dos artigos 8 e 25 em relação às irmãs revela que Naira também descumpra a faceta coletiva dos direitos à verdade e à reparação, voltada a toda a sociedade. Indeadidamente, não existe

<sup>161</sup> CEDAW. Recomendação Geral nº 30. Doc. CEDAW/C/GC/30, 18/10/2013, par. 35.

<sup>162</sup> CIDH. Caso Jessica Lenahan (Gonzales) e outros vs. Estados Unidos. Informe de mérito nº 80/11, 21/07/2011, par. 112-163.

<sup>163</sup> CIDH. Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas. Doc. 44/17, 17/04/2017, par. 86.

<sup>164</sup> P.E. nº 94.

<sup>165</sup> CIDH. Derecho a la Verdad en las Américas. Doc. OEA/Ser.L/V/II.152, 13/08/2014, par. 85-86.

determinação de responsabilidades individuais ou estatais por meio de processos judiciais<sup>166</sup> e as reparações administrativas previstas não permitem judicialização.<sup>167</sup>

Tendo em vista que os Estados devem adotar medidas integrais em matéria de violência contra a mulher,<sup>168</sup> as reparações voltadas às irmãs Quispe não podem ignorar os vínculos entre o passado violador e o presente discriminatório. Os mecanismos de justiça transicional representam uma oportunidade única para que Naira enfrente a arraigada violência de gênero – que, pré-existente ao período de exceção e posterior a ele, impede o exercício de direitos pelas mulheres –,<sup>169</sup> e tantas outras discriminações. O caso das irmãs é emblemático de várias dessas vulnerabilidades. As reparações ordenadas, portanto, devem possuir caráter corretivo e promover mudanças estruturais para desarticular estereótipos e práticas perpetuadores da discriminação.<sup>170</sup>

Por esses motivos, o Estado deve:

- (a) Processar e punir os responsáveis pelas violações dos direitos das irmãs Quispe, garantindo: (i) eficácia e prazo razoável dos procedimentos; (ii) aplicação de uma perspectiva de gênero e o cumprimento dos critérios de investigação em casos de violência contra a mulher e de violência sexual<sup>171</sup>; (iii) julgamento pela jurisdição ordinária, e não militar; (iv) acesso das vítimas a todas as etapas do processamento; (v) divulgação, com o consentimento das vítimas, dos resultados do processo para que a sociedade conheça dos fatos;

<sup>166</sup> CtIDH. Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador. Sentença, 25/10/2012. Série C, nº 252, par. 298.

<sup>167</sup> ONU. Nota de Orientação do Secretário-Geral: Reparations for Conflict-Related Sexual Violence, 06/2014, p. 6-7.

<sup>168</sup> CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença, 16/11/2009. Série C, nº 205, par. 258.

<sup>169</sup> CEDAW. Recomendação Geral nº 30. Doc. CEDAW/C/GC/30, 18/10/2013, par. 77.

<sup>170</sup> CtIDH. Caso Atala Rifo e Crianças vs. Chile. Sentença, 24/02/2012. Série C, nº 239, par. 267.

<sup>171</sup> CtIDH. Caso J. vs. Peru. Sentença, 27/11/2013. Série C, nº 275, par. 344-353.

- (b) Investigar sistematicamente as violações de direitos humanos ocorridas durante o período de exceção e processar e punir os responsáveis, revelando as razões estruturais e institucionais que as motivaram, deixando de aplicar a prescrição e adotando as medidas legislativas pertinentes;
- (c) Garantir que a PTZVG seja uma política integral, coordenada, abrangente e de longo prazo para que: (i) casos de violência contra meninas e mulheres sejam prevenidos e investigados, os responsáveis sejam processados e punidos e as vítimas sejam reparadas; (ii) vulnerabilidades sobrepostas das vítimas sejam levadas em consideração; (iii) as crianças possam crescer e se desenvolver livres de violência; (iv) nenhum funcionário estatal pratique discriminação fundada em gênero ou outros motivos; (v) sejam erradicados padrões socioculturais discriminatórios e estereótipos que impedem que as mulheres, especialmente se indígenas e pobres, contem com uma plena proteção frente a atos de violência sexual e doméstica; (vi) os funcionários do sistema judicial e da polícia sejam capacitados na matéria;
- (d) Garantir que a Comissão da Verdade: (i) integre perspectivas de gênero em seus trabalhos; (ii) considere desigualdades pré-existentes ao período de exceção que embasaram as violações; (iii) garanta um ambiente seguro e apoio psicossocial para que as mulheres relatem experiências de violência sexual; (iv) possua unidades especializadas em gênero e atentas ao entrecruzamento de vulnerabilidades; (v) recomende e ofereça reparações transformadoras de cunho individual e coletivo;
- (e) Implementar cursos permanentes sobre direitos humanos, com perspectiva de gênero e orientados à erradicação de discriminações socialmente difusas, para os funcionários

públicos, a população em geral e as forças armadas, e incluí-los no currículo nacional de educação;

- (f) Pagar as indenizações devidas por danos imateriais causados às irmãs, compostos pelos danos morais e ao projeto de vida que suportaram, em consideração aos traumas que suportam desde a infância;
- (g) Fornecer cuidado médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas do presente caso e de outras violações do passado;
- (h) Ressarcir custas e gastos das vítimas e dos peticionários do presente caso nas esferas nacional e internacional;
- (i) Construir um monumento dedicado às irmãs Quispe;
- (j) Criar um dia nacional em memória das mulheres vítimas do período de exceção;
- (k) Publicar e difundir a sentença do presente caso;
- (l) Realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional.

### **3 PETITÓRIO**

À luz do exposto, requer-se respeitosamente que esta Honorable Corte (i) declare admissível o presente caso; (ii) reconheça que o Estado de Naira é responsável pelas violações aos artigos 5, 6, 7, 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1, 3, 4 e 19 da CADH e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT e 7.b da Convenção Belém do Pará, nos termos já estabelecidos, e (iii) condene o Estado à adoção das reparações cabíveis e ao pagamento das custas.